

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DEUZINHO FILHO)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, visando majorar a alíquota aplicável às pessoas jurídicas do setor extrativo mineral e destinando os recursos para a ações e serviços de saúde pública para combater o Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para majorar a alíquota aplicável às pessoas jurídicas do setor extrativo mineral, destinando a receita para ações e serviços de saúde no combate ao Coronavírus.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas cuja atividade econômica esteja sujeita às normas previstas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Lei nº 7.805,



de 18 de julho de 1989, Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e respectiva regulamentação;

IV - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 3º A receita da CSLL decorrente do aumento de alíquota estabelecido por esta Lei será destinada unicamente a ações e serviços de saúde pública voltados para o desenvolvimento e aquisição de vacinas, insumos farmacêuticos, e campanhas de vacinação para combater o Coronavírus – COVID-19 e outras doenças pandêmicas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Coronavírus, conhecido como SARS-COV-2, descoberto na China no final de dezembro de 2019, é responsável por milhares de internações e óbito no mundo todo. A doença já chegou em pelo menos 188 países, inclusive o Brasil.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o Brasil possui uma população de aproximadamente 211 milhões de habitantes¹, dos quais há atualmente 1.674.929 casos confirmados com a doença de COVID-19 e infelizmente 66.887 mortos.

A eclosão da pandemia da Covid-19 obrigará os governos a destinar um volume sem precedentes de recursos em ações de saúde pública. A violência com que o Coronavírus ataca os seres humanos exige um longo, sofrido e custoso período de internação dos pacientes acometidos pelos casos mais graves. Para fazer frente a essas despesas, temos que buscar recursos nos setores com maior capacidade contributiva.

1 https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php



Nesse sentido, o Ministério de Minas e Energia² informa-nos que o setor mineral teve um robusto desempenho em 2019:

O setor mineral fechou 2019 com superávit de US\$ 21,9 bilhões, somando exportações de US\$ 46,5 bilhões e importações de US\$ 24,6 bilhões. No total das exportações do país, o setor representou 20,8% dos US\$ 224 bilhões em bens exportados pelo país.

De fato, o setor extrativo mineral opera predominantemente para o mercado exportador, é beneficiário de diversas vantagens tributárias, embora explore um recurso não renovável de propriedade da União, e pode produzir grandes danos ambientais e sociais., sendo que neste momento de crise este setor pode e deve contribuir um pouco mais com a sociedade.

Diante da situação emergencial que se apresenta é necessário que os setores que possam, aumente a sua contribuição à fim que sejam concretizadas novas fontes de receitas públicas.

A elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas do setor extrativo mineral e a destinação dos recursos correspondentes a pesquisas no desenvolvimento de vacinas, insumos farmacêuticos e a realização de campanha de vacinação para combater o Coronavírus – COVID-19.

A presente proposição encontra amparo no art. 196, da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

É dever dessa Casa de Leis propor alternativas para a disponibilização de recursos para aquisição de medicamentos e vacinas de forma contínua e em quantidade adequada para atender toda a população Brasileira no combate ao coronavírus – COVID-19.

Diante do exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

² http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9lcdBICN/content/setor-mineral-registra-superavit-de-us-21-9-bilhoes-em-2019 Acesso em 25 de março de 2020.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DEUZINHO FILHO

